



PROCESSO: 051/2019

Recorrente: LEGIÃO FUTEBOL CLUBE

DECISÃO

Autos recebidos do STJD dia 10.09.2019.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente em 06.08.2019 manifestando inconformismo à decisão de lavra da d. Primeira Comissão Disciplinar deste Tribunal.

Após análise dos pressupostos recursais objetivos por esta presidência foi verificada ausência na regularidade de representação do causídico, posto que constante dos autos procuração outorgada por Emanuelle Cristina Teixeira Barbosa e Benigna Emilia Teixeira Barbosa representando o espólio do sócio falecido EMANOEL TEIXEIRA DA SILVA em favor de Jaime Corso.

Após verificação de toda a documentação constante do recurso foi identificada as ausências de termo de inventariança, formal de partilha e alteração contratual nos assentamentos da recorrente no sentido das outorgantes poder representar o espólio em juízo ou fora dele, direta ou por interposta pessoa.

Verificada a ausência na regularidade de representação o recurso não foi conhecido aos 07 dias do mês de agosto de 2019.

Inconformado com a negativa de seguimento ao recurso, a recorrente interpôs recurso voluntário perante a Corte Superior - STJD, sendo deferido efeito suspensivo e posteriormente revogado (Ofício 565/2019 – STJD).

Ciente de seu mister foi exarada decisão por esta presidência dando cumprimento ao teor da decisão exarada pelo STJD dando continuidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

ao campeonato, tendo o recorrente impetrado Medida Inominada sob o nº 269/2019.

Levado a julgamento o Recurso Voluntário e a Medida Inominada aquele restou prejudicado em face de igual teor constante no processo de rito especial.

Em análise da Medida Inominada o STJD determinou o processamento do Recurso Voluntário protocolado em 06.08.2019 ainda que a impetrante não tenha juntado documentos que comprovem a regularidade de representação.

É o breve relatório.

Analisando na íntegra o processo 051/2019/TJDDF e a Medida Inominada 269/2019/STJD verifico que as procurações constantes dos autos às fls. 59/61 (Processo 051/2019) não foram outorgadas por pessoas com poderes para tanto, posto que no documento de fl. 185 e 186 (Medida Inominada) constam procurações outorgadas por Milton Setrini Júnior dando poderes para Jaime Corso e este, por sua vez, outorgando os poderes para o advogado.

Não obstante isto, o contrato de Cessão de Quotas da recorrente às fls. 75/81 da Medida Inominada tem como cessionários Giovanni Torres Corso e Derci Cenci.

Assim, quando da interposição do recurso em 06.08.2019 para este Tribunal e para o STJD em 09.08.2019 a irregularidade de representação ainda não havia sido sanada.

Há de se destacar que na Medida Inominada protocolada em 23.08.2019 não há procuração assinada por Giovanni ou Derci, estando cristalina a falha na representação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Não obstante, até a presente data a irregularidade não foi sanada, posto que nenhum dos outorgantes e o outorgado tem poderes para representar a recorrente em juízo ou fora dele, estando latente a falha processual praticada pela recorrente. Contudo, em estrito cumprimento à decisão originária do Tribunal Superior submeto a análise dos pressupostos recursais e mérito da demanda ao Pleno deste Tribunal.

Considerando que o plano do fundo do recurso voluntário interposto pela recorrente tem por fito disputar as semifinais do Campeonato Juniores/2019 com a equipe do Real e por consequência a exclusão da equipe do Bosque Formosa, determino a intimação das equipes de Real Futebol Clube e Bosque Formosa Esporte Clube para que, se de seu interesse, manifestem nos autos.

Intimem-se a Procuradoria e a FFDF para manifestação nos autos.

Realizado o sorteio, determino que a secretaria deste Tribunal envie os autos para o Auditor Relator Dr. Henrique Celso Sousa Carvalho.

Inclua-se o feito na pauta do dia 17.09.2019.

Brasília, 12 de setembro de 2019.

Alberto Elthon de Gois
Presidente do TJD/DF